



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000582/2024-81

PROA 24/2000-0121675-2

PARECER N° 20.964/24

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. VIABILIDADE. ARTIGOS 74, INCISO I, E 72 DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. NECESSIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO VIGENTE ANTES DA FORMALIZAÇÃO DE NOVO VÍNCULO.

1. Não há óbice jurídico na contratação da Associação Hospitalar Beneficente Ajuricaba, do município de Ajuricaba/RS, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal n° 14.133/2021, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal n° 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvado o observado quanto ao documento pendente de assinatura e às certidões de regularidade do contratado eventualmente vencidas ou inexistentes (requisito de habilitação e qualificação, podendo haver flexibilização da exigência, no âmbito do SUS, mediante justificativa, consoante Parecer PGE n° 17.099/17).

3. A minuta contratual apresentada respeita a versão padronizada instituída, não havendo óbice jurídico à redação utilizada. Em momento anterior à formalização do novo vínculo, é imprescindível a rescisão do negócio jurídico ora vigente, o que está sendo promovido em autos próprios, conforme informado.

4. Recomenda-se, em momento anterior à assinatura do novo contrato, a atualização das certidões de regularidade eventualmente expiradas.

AUTORA: ALINE FAYH PAULITSCH

Aprovado em 07 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87831 e chave de acesso 320c8f3d no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 07-11-2024 11:33. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000582202481 e da chave de acesso 320c8f3d



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. VIABILIDADE. ARTIGOS 74, INCISO I, E 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. NECESSIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO VIGENTE ANTES DA FORMALIZAÇÃO DE NOVO VÍNCULO.

1. Não há óbice jurídico na contratação da Associação Hospitalar Beneficente Ajuricaba, do município de Ajuricaba/RS, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvado o observado quanto ao documento pendente de assinatura e às certidões de regularidade do contratado eventualmente vencidas ou inexistentes (requisito de habilitação e qualificação, podendo haver flexibilização da exigência, no âmbito do SUS, mediante justificativa, consoante Parecer PGE nº 17.099/17).
3. A minuta contratual apresentada respeita a versão padronizada instituída, não havendo óbice jurídico à redação utilizada. Em momento anterior à formalização do novo vínculo, é imprescindível a rescisão do negócio jurídico ora vigente, o que está sendo promovido em autos próprios, conforme informado.
4. Recomenda-se, em momento anterior à assinatura do novo contrato, a atualização das certidões de regularidade eventualmente expiradas.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela 17ª Coordenadoria Regional de Saúde que veicula consulta a respeito da viabilidade jurídica de nova contratação da Associação Hospitalar Beneficente Ajuricaba, do Município de Ajuricaba/RS, para prestar serviços hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em razão da necessidade de atualização da minuta do contrato, em

conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

O expediente foi instruído, em especial, com os seguintes documentos: Informação nº 020/2024 (fls. 02-03); Informação nº 31148/2024 DGAE/CASS (fls. 04-06); Alvará sanitário (fl. 07); Alvará de Fiscalização e Vistoria nº 3452 (fl. 08); Certidão positiva com efeitos de negativa da União (fl. 09); Certidão negativa municipal (fl. 10); Certidão negativa estadual (fl. 11); Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 12); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (fl. 13); Declaração de não emprego de menor (fl. 14); Declaração ISSQN (fl. 15); CNPJ (fl. 16); Atos constitutivos (fls. 18-49); Procuração pública (fls. 50-51); Declaração de único hospital (fl. 52); informações cadastrais (fls. 53-54); balanço patrimonial (fls. 55-59); Certidão judicial cível negativa (fl. 60); Declaração de justificativa de preço (fls. 61-66); Justificativa para a instituição das faixas de 90% a 100% (fls. 67-69); Justificativa sobre a não elaboração de ETP e demais documentos (fls. 70-71); Declaração referente às vedações impostas em decorrência da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado do Rio Grande do Sul (fls. 72-73); Documento descritivo de identificação do estabelecimento (fls. 74-81); Informação DGAE/CASS nº 31372/2024 (fls. 82-84); Indicação de dotação orçamentária (fls. 85-86); Relatório de restrições do fornecedor (fl. 87); CNES (fl. 88); documento pessoal do representante (fl. 89); Lista de Verificação - Contratação SUS (fls. 90-92); minuta de Declaração de inexigibilidade de licitação nº 9318/2024 (fl. 93); minuta de Contrato de Prestação de Serviços Hospitalares Global nº 2024/0897.0.00/2024 com anexos (fls. 94-121); manifestação da Divisão de Contratos, Convênios e Outros Ajustes (fls. 122-123).

Com a manifestação da Assessoria da Procuradoria Setorial da SES às fls. 124-131 e do Coordenador do Sistema de Advocacia de Estado junto à Pasta às fls. 132-135, recomendou-se o envio à Procuradoria-Geral do Estado, considerando o valor da contratação pretendida.

É o relatório.

O propósito da presente consulta cinge-se à análise da contratação da Associação Hospitalar Beneficente Ajuricaba, situada no Município de Ajuricaba, com o Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte objeto (fl. 94):

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O presente Contrato tem por objeto a execução de serviços hospitalares e ambulatoriais a serem prestados aos usuários no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, especificados tecnicamente no Documento Descritivo previamente aprovado pelas partes, e que é parte integrante deste instrumento, visando à garantia da atenção integral à saúde.

O valor anual total da contratação está descrito na Cláusula Sétima - Do Pagamento (fl. 102), *in verbis*:

7.1. O valor anual total estimado para a execução do presente Contrato importa em **R\$ 3.358.568,28**, discriminado da seguinte forma: (...)

A Constituição da República preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo que as ações e serviços voltados a esse direito social integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (artigo 198). As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigo 197).

Embora dever do Estado, o artigo 199 da Lei Maior dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. No § 1º deste artigo, estabelece que: “As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. No § 2º, diz ser vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.”.

A Lei nº 8.080/1990, em sintonia com a Lei Maior, estabelece que o Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, devendo essa participação complementar ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público (artigo 24 e parágrafo único).

As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar complementarmente do Sistema Único de Saúde (artigo 25 da Lei nº 8.080/1990), sendo que os critérios e valores para a remuneração dos serviços e os parâmetros da cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (artigo 26). Os serviços contratados, em todo caso, submetem-se às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (artigo 26, § 4º).

No âmbito infralegal, a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017 disciplina a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, dispondo em seu art. 130:

Art. 130. Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º)

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 1º)

§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

(Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 2º)

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º)

I - convênio: firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º, I)

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º, II)

§ 4º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 4º)

§ 5º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 5º)

§ 6º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 6º)

Assim, não há óbice jurídico para prosseguimento da contratação tal qual a pretendida.

Conforme informado pelo DGAE (fls. 82-84), a nova contratação se faz necessário devido a necessidade de atualização da minuta do contrato, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Sobre a instituição a ser contratada, trata-se de entidade sem fins lucrativos, como se depreende do cadastro CNES (fl. 88).

No caso concreto, o gestor público pretende a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação

de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

(...)

Sobre a hipótese, a doutrina registra o seguinte:

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. **Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação**, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 960.) (Grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que a situação em tela adequa-se à previsão legal. Nesse sentido, o Prefeito Municipal do Município de Ajuricaba/RS declarou que o hospital em questão é a única instituição em funcionamento a oferecer os serviços hospitalares a serem contratados (fl. 52).

Assim, a partir da declaração acima descrita, constata-se que é inviável a competição entre diferentes prestadores de serviço naquela municipalidade, o que acarreta a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Com efeito, é juridicamente adequado o enquadramento dado pela SES para a contratação.

Além disso, o legislador prevê que os expedientes que visem à contratação direta, isto é, sem o certame licitatório, devem ser instruídos com uma série de documentos, como se observa na listagem do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto à formalização da demanda (art. 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021), observa-se que a manifestação do DGAE de fls. 82-84, já mencionada alhures, referiu a necessidade de nova contratação, em razão da necessidade de atualização da minuta do contrato, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo transcrever o que segue:

3. O novo contrato se faz necessário devido a necessidade de atualização da minuta do contrato, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

(...)

6. Inteiramos que o processo nº 22/2000-0136820-9 no qual tramitava o instrumento será encaminhado à Divisão de Contratos, constando a declaração do prestador de concordância à rescisão, necessária para continuidade dos trâmites.

7. O Documento Descritivo, com série histórica atualizada para o período de 5/23 a 4/24 em anexo ao processo, contendo os quantitativos físicos e financeiros dos procedimentos a serem contratados deverá ser parte integrante do contrato. Foram mantidas as AIHs relacionadas ao atendimento em unidade de cuidados prolongados junto ao grupo 03 e ampliadas 3 AIHs mês, bem como aumento dos quantitativos ambulatoriais conforme produção.

8. Abaixo, a comparação da cláusula financeira anterior e a nova proposta.

(...)

9. Verifica-se um acréscimo de R\$ 22.074,76 ao valor MAC com impacto aprovado devido a atualização de série histórica e aumento dos quantitativos conforme produção.

A respeito da justificativa apresentada, cumpre mencionar que, em não sendo ultrapassado o limite de 25% do valor do contrato, o mero fato de ter havido atualização da série histórica do prestador e o reajuste dos valores do Programa ASSISTIR não exige, por si só, nova contratação, havendo a possibilidade de adaptação do ajuste entre as partes por meio de Termo Aditivo.

Além disso, o DGAE apresentou justificativa sobre a não elaboração de estudo técnico preliminar e da análise de riscos, a não exigência de garantia, bem como a vantajosidade de celebração de contrato com prazo plurianual no caso concreto (fls. 70-71).

No que diz respeito à estimativa de despesa (art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021) e à compatibilidade orçamentária (art. 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021), há documento descritivo anexo ao contrato (fls. 114-121), além da discriminação dos valores que compõe do valor total anual na própria cláusula sétima do contrato (fls. 102-105). A programação financeira total é estimada no valor anual de R\$ 3.358.568,28. Ainda, há a indicação sobre a composição orçamentária e a origem dos recursos (fls. 85-86), com destaque às verbas federais e dos incentivos estaduais, e indicação da dotação orçamentária pelo Fundo Estadual de Saúde - FES (fls. 103-104).

Acerca do parecer jurídico (art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021), além da presente análise, constam nos autos os exames da Assessoria Jurídica da Procuradoria Setorial da SES às fls. 124-131 e do Coordenador do Sistema de Advocacia de Estado junto à Pasta às fls. 132-135.

Sobre a razão de escolha do contratado (art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021) e a comprovação de que possui os requisitos de habilitação (art. 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021), a primeira confunde-se com o próprio motivo autorizador da inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, o Hospital é, conforme declarado pelo gestor municipal, o único em funcionamento a oferecer os serviços hospitalares a serem contratados (fl. 52), não sendo possível a escolha de outro agente.

Especificamente quanto aos requisitos de habilitação, vê-se que foram apresentadas: Certidão positiva com efeitos de negativa da União (fl. 09); Certidão negativa municipal (fl. 10); Certidão negativa estadual (fl. 11); Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 12); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (fl. 13); Declaração de não emprego de menor (fl. 14); Declaração ISSQN (fl. 15); CNPJ (fl. 16); Atos constitutivos (fls. 18-49); balanço patrimonial (fls. 55-59); Certidão judicial cível negativa (fl. 60); documento pessoal do representante (fl. 89); documento descritivo de identificação do estabelecimento (fls. 74-81); Alvará sanitário (fl. 07); Alvará de Fiscalização e Vistoria (fl. 08); CNES (fl. 88); Relatório de restrições do fornecedor (fl. 87).

Ressalva-se, assim, a necessidade de **apresentação de certidões válidas e negativas no momento da assinatura do contrato**, ou justificativa da essencialidade da contratação na ausência dos referidos documentos (flexibilização no caso de serviços de relevância pública e de participação complementar ao SUS, consoante Parecer PGE nº 17.099/17), visto que há documentos com a validade já expirada, como os de fls. 09, 10, 11 e 13.

No que diz respeito à justificativa de preço (art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021), a Pasta apresentou o documento de fls. 61-66, destacando-se o seguinte excerto:

Os valores que compõem os contratos firmados pelo Estado /SES com a rede hospitalar que presta serviços ao SUS nascem dos repasses constitucionais, que tem por base **preços tabelados**, pelo Ministério da Saúde, regidos pela “Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde – SUS”-SIGTAB, conforme Portaria GM/MS nº 2.848 de 06/11/2007, a qual regulamenta o pagamento dos procedimentos contratados de todos os prestadores de saúde que atendem ao Sistema Único de Saúde, os **incentivos federais** criados por normativas federais, especialmente Portarias Ministeriais e **incentivos estaduais**, criados por Portaria da SES.

Os reajustes dos referidos preços da Tabela SIGTAP são determinados pelo Ministério da Saúde, conforme portarias específicas.

(...)

Os procedimentos contratados na área de internação hospitalar são organizados nos documentos descritivos conforme o código do procedimento da tabela SIGTAP. O valor desse procedimento é decorrente da análise da produção da série histórica dos últimos doze meses disponíveis no DATASUS, contabilizados no instrumento de registro denominado AIH – Autorização de Internação Hospitalar.

A AIH é composta por um procedimento principal, procedimentos secundários necessários durante a internação. Consta na AIH, os valores dos serviços profissionais, OPEMES, exames realizados na internação, diárias (UTI, Saúde mental, etc).

Quanto mais estrutura tecnológica dispor o estabelecimento, mais procedimentos somam-se ao valor total da AIH, devido a isso os procedimentos possuem valores diferenciados entre os prestadores, pois há uma variabilidade grande no faturamento das AIHs, conforme estrutura física e tecnológica.

Na área ambulatorial, alguns procedimentos também possuem, em sua forma de apresentação (APAC, BPA-I, etc.), uma composição de vários procedimentos relacionados atendimento, gerando valor médio diferenciado do procedimento entre prestadores.

A forma como contratamos também interfere no valor médio. O SIGTAP tem uma hierarquia na forma de apresentação dos procedimentos, sendo grupo, subgrupo, forma de organização e até o nível de procedimento.

Quando contratamos através do grupo de procedimentos, é realizada uma média de valores de todos os procedimentos do grupo. Matematicamente

isso afeta o valor médio, pois procedimentos mais caros somam-se a procedimentos mais baratos e talvez em maior volume, baixando o valor médio.

Quanto mais aberto os procedimentos no documento descritivo, menor a diferença dos valores médios.

Como podemos observar, pelas informações em tela, os valores de produção apesar de tabelados/tabela SIGTAP, haverá diferença de valores nos contratos, considerando a complexidade do serviço oferecido pelo estabelecimento Hospitalar ou Ambulatorial, característica do modelo de contratualização dos serviços de saúde que diferem frontalmente dos contratos para fornecimento de produtos ou serviços de outros ramos de atividades. Portanto, não há como se comparar a forma de contratar, quanto ao preço.

Verifica-se, assim, que os preços da contratação estão justificados tendo como fundamento as normativas que regem as contratualizações de prestadores de serviço ao SUS, bem como a sistemática de distribuição de incentivos estaduais.

Quanto à autorização da autoridade competente (art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021), constata-se que há minuta de Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 9318/2024 na fl. 93. Apesar disso, como se sabe, para cumprimento do requisito, é necessária a assinatura do documento pela autoridade responsável. A Divisão de Contratos da SES informou à fl. 122 que *“a Declaração de Inexigibilidade será assinada e publicada em momento anterior à celebração do contrato.”*

Promovido o exame acima descrito, reputam-se atendidos os requisitos dos artigos 72 e 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvado o pontualmente observado quanto às certidões vencidas, bem como os documentos pendentes de assinatura.

No que tange à **minuta de contrato** (fls. 94-113), assim registrou a Assessoria Jurídica da SES (fl. 128):

Verificou-se que a Minuta acostada neste expediente atendeu às orientações da PGE, nas Orientações Jurídicas Setoriais nº 185/2024 e nº 187/2024 das fls. 40/60 e 124/151, respectivamente (processo nº 23/2000-0171231-2) quanto à Minuta padrão/referencial para as contratações de Hospitais na modalidade de valor global, tendo em vista a necessidade de adaptações na minuta anterior em razão da vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante das informações prestadas pela Secretaria e o breve exame realizado em razão da urgência demandada, não se verifica óbice jurídico à redação contratual adotada.

Por oportuno, registra-se que, considerando a existência de contrato vigente com a mesma instituição, é imprescindível sua rescisão concomitante à formalização do novo negócio jurídico.

Por fim, como já destacado, recomenda-se a atualização das certidões apresentadas em momento anterior à assinatura do vínculo contratual.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) Não há óbice jurídico na contratação da Associação Hospitalar Beneficente Ajuricaba, do município de Ajuricaba/RS, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços;

b) os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvado o observado quanto ao documento pendente de assinatura e às certidões de regularidade do contratado eventualmente vencidas ou inexistentes (requisito de habilitação e qualificação, podendo haver flexibilização da exigência, no âmbito do SUS, mediante justificativa, consoante Parecer PGE nº 17.099/17);

c) a minuta contratual apresentada respeita a versão padronizada instituída, não havendo óbice jurídico à redação utilizada. Em momento anterior à formalização do novo vínculo, é imprescindível a rescisão do negócio jurídico ora vigente, o que está sendo promovido em autos próprios, conforme informado;

d) recomenda-se, em momento anterior à assinatura do novo contrato, a atualização das certidões de regularidade eventualmente expiradas.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2024.

ALINE FAYH PAULITSCH,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000582/2024-81
PROA 24/2000-0121675-2

acesso 320c8f3d no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais:
Signatário (a): ALINE FAYH PAULITSCH. Data e Hora: 07-11-2024 10:54. Número de Série:
37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000582202481 e da chave de acesso 320c8f3d



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000582/2024-81
PROA 24/2000-0121675-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**, no exercício da competência delegada, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ALINE FAYH PAULITSCH, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SAÚDE**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

THIAGO JOSUÉ BEN,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87835 e chave de acesso 320c8f3d no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO JOSUE BEN. Data e Hora: 07-11-2024 11:27. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000582202481 e da chave de acesso 320c8f3d